



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000939/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.469 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. RETIFICAÇÃO.
Recorrente HELDER BARRETO VALIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

Diante dos princípios da Administração Pública e desde que devidamente comprovados, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, autorizar pedidos de retificação da declaração.

O pedido de retificação desacompanhado de provas não pode ser acolhido, devendo ser direcionado para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, a quem compete a análise desses pleitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do recurso no tocante à aplicação de multa de ofício e dos juros de mora, por preclusão, visto que tais matérias não foram impugnadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, que considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls.51/53):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS. ADMISSIBILIDADE

A dedução das despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea desde que presentes as exigências legais para a dedutibilidade.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 18/25, relativo ao ano-calendário 2005, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou deduções indevidas com dependentes (R\$5.616,00), de previdência oficial (R\$4.099,84) e de despesas médicas (R\$19.122,06). Na autuação, exigiu-se do contribuinte imposto suplementar de R\$7.793,87, acompanhado dos juros de mora e da multa de ofício agravada, de 112,5%.

Cientificado da notificação (fl.35), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 18/7/2008 (fls. 37/47), prestando esclarecimentos sobre as deduções e os valores informados em sua declaração de ajuste e requerendo a retificação do lançamento, à vista dos documentos juntados a sua defesa.

O colegiado de primeira instância concluiu por restabelecer a dedução com um dependente e parte da previdência oficial.

Intimado dessa decisão em 14/5/2009 (fl. 54), o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/6/2009 (fls. 56/68), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- a decisão recorrida não teria observado o princípio da verdade material ao não acatar dois recibos apresentados na sua impugnação.

- os dois recibos apresentados comprovariam despesas realizadas no exercício de sua profissão e que deveriam ser acatadas a título de dedução de livro-caixa.

- as despesas teriam sido informadas equivocadamente como despesas médicas, mas, estando devidamente comprovadas, deveriam ser acatadas pelo Fisco, em observância dos princípios da ampla defesa e da verdade material.

- a utilização da taxa selic e a multa de ofício aplicada seriam inconstitucionais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser conhecido parcialmente, haja vista a existência de matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão *a quo* que não merece conhecimento.

Em seu recurso, o recorrente questiona a multa de ofício aplicada e a utilização da taxa selic, matérias não levantadas por ocasião da sua impugnação (fls.37/38).

A matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pela supressão de instância.

Trata-se de preclusão temporal, de natureza procedimental, não podendo ser invocado o princípio da verdade material, de natureza probatória, para superá-la.

Dessa forma, tais razões recursais não serão conhecidas, por restarem preclusas, a teor dos artigos 16, inciso III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mérito, o recorrente alega que teria deduzido equivocadamente a título de despesas médicas gastos que poderiam ser deduzidos por ele como despesas de livro-caixa.

Nesse tocante, a decisão recorrida consigna:

Quanto às despesas médicas glosadas, de R\$19.122,06, o contribuinte apresentou três documentos (fls. 43/45) afirmando estar comprovando-as. Estes documentos totalizam R\$16.352,00 e a análise dos mesmos evidencia que todos são documentos inábeis porque não comprovam despesas médicas e sim outros dispêndios. A nota fiscal (fl 45) de R\$1.352,00, decorre da remessa, pela empresa emitente, em consignação, de produtos (implantes e parafusos) para o impugnante, odontólogo. Os dois recibos (fls. 45/46), no total de R\$15.000,00, foram emitidos por Napoleão Martins Filho e Luciano Valter Amaral Santana, profissionais não relacionados como beneficiários de pagamentos no quadro próprio da Dirpf (fl. 11) e discriminam

serviços prestados em próteses dentárias/odontológica, sem indicar o registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO-Ba) e mais, pesquisa no sítio do Conselho não encontrou qualquer um deles, nem mesmo como técnico em prótese ou qualquer outro serviço. Por conseguinte mantida a glosa das despesas médicas de R\$19.122,06.

Os documentos indicados constam de fls. 45/47 e, do seu exame, constata-se que, de fato, não se configuram em despesas médicas, mostrando-se correta a glosa levada a efeito pelo Fisco, diante da não comprovação de nenhum dos valores declarados a esse título (fl.12).

O pleito para aceitação dos valores consignados nesses documentos se configura em um pedido de retificação da declaração.

Nesses casos, venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

No caso, a análise do pleito do recorrente demandaria outras informações, como, por exemplo, o exame da escrituração em livro-caixa e o confronto entre despesas e receitas auferidas, que não se encontram nos autos.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, e , na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez